



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188185 - RO
(2026/0072373-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
AGRAVADO : VALDEIR FERREIRA TAVARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS DA FASE INQUISITORIAL E EM TESTEMUNHOS DE OUVIR DIZER. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, infere-se que a condenação do réu se fundamentou, quanto à autoria, exclusivamente nas declarações da vítima prestadas na fase policial. Em juízo, foram ouvidos tão somente policiais militares que não presenciaram os fatos e apenas reproduziram as informações que lhes foram repassadas pela ofendida no momento da ocorrência, sem agregar elementos autônomos aptos a corroborar a imputação.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme e reiterada no sentido de que não se pode admitir a condenação de um réu com base exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, em desrespeito ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, tampouco em testemunhos indiretos ou de “ouvir dizer”, dada a sua manifesta precariedade e a impossibilidade de o réu exercer, de forma plena, o contraditório e a ampla defesa.

3. A razão do repúdio a essa espécie de testemunho se deve ao fato de que, além de ser um depoimento de baixa confiabilidade, visto que os relatos se alteram e se distorcem ao passar de boca em boca, o acusado fica impossibilitado de refutar, com eficácia, o que o depoente afirma, pois não lhe é dado confrontar a fonte direta da informação.

4. Assim, nota-se que não foram apresentadas provas produzidas em juízo que apontassem o acusado como autor da lesão corporal. Portanto, diante da inexistência de acervo probatório produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, deve ser preservada a absolvição do agravado.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188185 - RO
(2026/0072373-5)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA**
AGRAVADO : **VALDEIR FERREIRA TAVARES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS DA FASE INQUISITORIAL E EM TESTEMUNHOS DE OUVIR DIZER. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, infere-se que a condenação do réu se fundamentou, quanto à autoria, exclusivamente nas declarações da vítima prestadas na fase policial. Em juízo, foram ouvidos tão somente policiais militares que não presenciaram os fatos e apenas reproduziram as informações que lhes foram repassadas pela ofendida no momento da ocorrência, sem agregar elementos autônomos aptos a corroborar a imputação.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme e reiterada no sentido de que não se pode admitir a condenação de um réu com base exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, em desrespeito ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, tampouco em testemunhos indiretos ou de “ouvir dizer”, dada a sua manifesta precariedade e a impossibilidade de o réu exercer, de forma plena, o contraditório e a ampla defesa.

3. A razão do repúdio a essa espécie de testemunho se deve ao fato de que, além de ser um depoimento de baixa confiabilidade, visto que os relatos se alteram e se distorcem ao passar de boca em boca, o acusado fica impossibilitado de refutar, com eficácia, o que o depoente afirma, pois não lhe é dado confrontar a fonte direta da informação.

4. Assim, nota-se que não foram apresentadas provas produzidas em juízo que apontassem o acusado como autor da lesão corporal. Portanto, diante da inexistência de acervo probatório produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, deve ser preservada a absolvição do agravado.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial de Valdeir Ferreira Tavares, a fim de absolvê-lo.

O agravante sustenta que a condenação do recorrente não se fundou exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, os quais foram corroborados pela prova testemunhal produzida em juízo, pelo exame pericial realizado e pelos demais indícios e circunstâncias destacados no acórdão recorrido, aspecto que afasta a incidência da vedação prevista no art. 155 do CPP.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Consta nos autos que o recorrente foi condenado, pela prática do delito previsto no art. 129, § 1º, III, do CP, à pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto (fls. 134-135).

Ao julgar o apelo defensivo, o Tribunal estadual negou provimento ao recurso e manteve inalterada a sentença, sob os seguintes fundamentos (fls. 173-178, destaquei):

A defesa sustentou que a condenação se baseou exclusivamente em depoimentos de policiais que apenas reproduziram o que a vítima teria dito na fase investigativa (*hearsay testimony*), sem confirmação em juízo. Contudo, o pleito defensivo não merece provimento.

Sobre o fato imputado ao apelante, consta na denúncia que:

[...]

No dia 08 de junho de 2018, nesta cidade e comarca de Rolim de Moura/RO, o denunciado VALDEIR FERREIRA TAVARES, agindo com vontade livre e consciente, ofendeu a integridade física da vítima Fábio dos Santos Almeida, causando-lhe debilidade permanente de função.

Segundo apurado, no dia dos fatos, o **denunciado abordou a vítima em um bar nas proximidades da residência desta e passou a agredi-la com um facão, causando as lesões descritas no laudo de fls. 05/06. VALDEIR desferiu golpes nas mãos de Fábio, produzindo cortes profundos que resultaram em debilidade permanente da função de extensão do 4º dedo da mão esquerda, conforme laudo complementar de fls. 28/29.**

CAPITULAÇÃO

Ante o exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência VALDEIR FERREIRA TAVARES, como incurso nas sanções do art. 129, §1º, III, do Código Penal. [...] (id n. 29400906 - p. 1-2)

A materialidade do delito é inquestionável e comprovada por diversos elementos, especialmente pelo Inquérito Policial n. 423/2018 - 3ª PJ (id n. 29400907 - p. 1), Ocorrência n. 103676/2018 (id n. 29400907 - p. 3-4), Laudo de Exame de Lesão Corporal da vítima Fábio dos Santos Almeida (id n. 29400907 - p. 5-6), Termo de Declarações da vítima Fábio dos Santos Almeida (id n. 29400907 - p. 9-10), Laudo de Exame de Lesão Corporal Complementar de Fábio dos Santos Almeida (id n. 29400907 - p. 34-35), e demais documentos constantes nos autos.

O referido Laudo de Exame de Lesão Corporal Complementar da vítima, concluiu que “As lesões sofridas resultaram em debilidade permanente da função de extensão do 4º dedo da mão esquerda.” (id n. 29400907 - p. 35).

No que se refere à autoria do delito, trago a seguir o resumo e as principais partes dos depoimentos e interrogatórios prestados em juízo.

Quanto à autoria, o **PM Sérgio Coelho relatou em juízo que disse que foi acionado para comparecer ao local onde a vítima solicitava apoio, porém relatou que ela não soube informar muitos detalhes na ocasião.** Contou que a vítima mencionou ter sido abordada em via pública por um homem identificado como Valdeir, pessoa que ela já conhecia, mas não forneceu maiores informações sobre o ocorrido.

Reafirmou que **se recordava que a vítima realmente estava lesionada na região do braço e que ela informou com clareza ter sido o Valdeir quem lhe desferiu os golpes. Disse ainda que a vítima afirmou conhecer o agressor,** mas não explicou o motivo da agressão nem forneceu outros detalhes.

No mesmo sentido é o depoimento do PM Martins, o qual relatou em juízo que a vítima chegou a mencionar que o autor dos golpes era uma pessoa conhecida, possivelmente moradora nas proximidades de sua residência, mas ressaltou que ela não soube explicar o motivo da agressão. **Afirmou ainda que, salvo engano, a vítima identificou o agressor com certeza como sendo Valdeir.**

A vítima Fábio dos Santos Almeida não compareceu para ser ouvida em juízo, sendo dispensada pelas partes, o que foi homologado pela juíza (id n. 29400932 - p. 1).

Na fase policial, ao prestar informações perante o delegado de polícia, a vítima Fábio dos Santos Almeida disse que:

[...] em relação a ocorrência, o informante alega que no dia 15/06/2018, estava em um bar localizado na avenida Coronel Jorge Teixeira com a rua Carlos de Freitas, quando chegou a pessoa de Valdeir, questionando o informante a respeito de um objeto subtraído da casa da "tia", conhecida como Lucinha, a qual possui o nome de Marilucia Santos Pereira; Que o informante disse para Valdeir que não sabia dos objetos subtraídos e nesse momento, Valdeir que estava em posse de um facão, agrediu o informante sendo que, lhe causou lesão nas mãos; Que o informante após ser agredido evadiu-se do local; Que a irmã do declarante acionou o corpo de bombeiro e o informante foi encaminhado para o hospital; Que o informante nega ter cometido furto na casa de Lucinha; [...] (id n. 29400907 - p. 9)

Em juízo, o réu Valdenir Ferreira Tavares manifestou o desejo de permanecer em silêncio (id n. 29400932 - p. 1 e mídia audiovisual).

Analisando o conjunto probatório, concluo que os depoimentos dos policiais militares não se limitaram a reproduzir

informações de terceiros (mero *hearsay testimony*), mas sim relataram os fatos que presenciaram diretamente no atendimento à ocorrência (o estado da vítima e sua identificação imediata do agressor).

Esclareço que o depoimento policial possui presunção de veracidade em virtude da fé pública inerente ao exercício da função estatal, salvo indícios de incriminação injustificada por motivos pessoais, o que não é o caso dos autos (AgRg no AR Esp n. 2.546.677/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 16/9/2025.).

Assim, essa confirmação em juízo da identificação do autor relatada pelos policiais, aliada à prova técnica (laudo de debilidade permanente), confere a certeza necessária para a manutenção da condenação.

Ademais, **a palavra da vítima, mesmo que ouvida somente na fase inquisitorial, é informação relevante que se soma aos demais elementos de prova (laudo pericial e depoimentos dos policiais) formando um conjunto probatório que se revela na certeza jurídica sobre materialidade do delito e a autoria por parte do apelante** (Nesse sentido: AR Esp n. 2.731.657/AP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.).

O apelante, por sua vez, não arrolou testemunhas ou produziu outras provas capazes de descaracterizarem os elementos probatórios acima analisados.

Dessa forma, o conjunto probatório demonstra que a autoria é certa e que a condenação não se fundamenta em prova isolada, mas sim na harmonia entre a palavra da vítima na fase policial e a confirmação judicial de sua identificação e do resultado lesivo pelos agentes policiais e pela perícia.

Pela análise dos excertos acima transcritos, é possível concluir que a condenação foi amparada nas declarações da vítima, prestadas na fase policial, corroboradas pelas provas testemunhal e pericial, que atestaram a lesão narrada na denúncia, como sustenta o órgão ministerial. **Não há controvérsia, portanto, quanto à materialidade delitiva.**

Todavia, tais elementos não são suficientes para demonstrar, com a segurança exigida para um decreto condenatório, a autoria do delito. Com efeito, embora evidenciem a ocorrência da infração penal, não fornecem suporte probatório idôneo e inequívoco para atribuir sua prática ao recorrente.

Isso porque, no presente caso, infere-se que a condenação do réu se fundamentou, quanto à autoria, exclusivamente nas declarações da vítima prestadas na fase policial. Em juízo, foram ouvidos apenas policiais militares que não presenciaram os fatos, apenas reproduziram as informações que lhes foram repassadas pelo ofendido no momento da ocorrência, sem agregar elementos autônomos aptos a corroborar a imputação.

O policial militar Sérgio Coelho não presenciou os fatos narrados na denúncia e seu depoimento se limitou a reproduzir as informações que lhe foram repassadas pela vítima quando do atendimento da ocorrência. Em juízo, relatou apenas que o ofendido apontou o ora agravado como autor das agressões e que apresentava lesões no braço, sem fornecer maiores detalhes acerca da dinâmica dos fatos ou da motivação do suposto ataque.

No mesmo sentido é o depoimento do policial militar Martins, que tampouco presenciou os fatos e reproduziu as informações que lhe foram repassadas pela vítima no atendimento da ocorrência. Em juízo, relatou que o ofendido mencionou que o autor das agressões seria uma pessoa conhecida, possivelmente moradora das proximidades de sua residência, e que, salvo engano, o teria identificado como Valdeir. Ressaltou, contudo, que a vítima não soube esclarecer a motivação da agressão.

A vítima, embora ouvida na fase inquisitorial, não compareceu à audiência de instrução e julgamento e foi dispensada pelas partes. Assim, suas declarações prestadas exclusivamente no inquérito policial, sem posterior submissão ao contraditório judicial, não são aptas, por si sós, a fundamentar um decreto condenatório.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme e reiterada no sentido de **que não se pode admitir a condenação de um réu com base exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, em desrespeito ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, tampouco em testemunhos indiretos ou de "ouvir dizer", dada a sua manifesta precariedade e a impossibilidade de o réu exercer, de forma plena, o contraditório e a ampla defesa.**

A norma segundo a qual a testemunha deve depor pelo que sabe *per proprium sensum et non per sensum alterius* impede o depoimento da testemunha indireta, por ouvir dizer (*hearsay rule*). No Brasil, embora não haja vedação legal expressa a esse tipo de depoimento, "não se pode tolerar que alguém vá a juízo repetir a *vox publica*. Testemunha que depusesse para dizer o que lhe constou, o que ouviu, sem apontar seus informantes, não deveria ser levada em conta" (TORNAGHI, Helio. *Instituições de processo penal*. v. IV. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 461).

A razão do repúdio a essa espécie de testemunho se deve ao fato de que, além de ser um depoimento de baixa confiabilidade, visto que os relatos se alteram e se distorcem ao passar de boca em boca, o acusado fica impossibilitado de refutar, com eficácia, o que o depoente afirma, pois não lhe é dado confrontar a fonte direta da informação. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. VEREDITO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TESTEMUNHO INDIRETO E INDÍCIOS DO INQUÉRITO. INSUFICIÊNCIA PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A Corte de origem constatou que o veredito dos jurados foi manifestamente contrário às provas dos autos, de modo que a inversão do julgado - para condenar o acusado - esbarra na Súmula 7/STJ. **Consoante o mais recente entendimento deste STJ, testemunhos indiretos e indícios colhidos no inquérito policial não são suficientes para justificar um veredito condenatório proferido pelo tribunal do júri.** Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.255.546/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA BASEADA EM PROVAS DA FASE INQUISITORIAL E TESTEMUNHOS DE OUVIR DIZER. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. ALEGADA PRESENÇA DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. AGRAVO DESPROVIDO. ****Esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, sem que estes tenham sido confirmados em juízo, bem como em testemunhos de ouvir dizer (hearsay testimony).** No caso em questão, a decisão está embasada apenas nas provas da fase inquisitorial, não confirmadas em juízo e em testemunhos, ainda, que judiciais, indiretos, prestados pelos policiais civis que investigaram o ocorrido. Quanto à alegada prova pericial obtida de

imagens que se refere o acórdão atacado, que a teor do art. 155 do CPP poderia fundamentar a decisão de pronúncia, infere-se da análise dos autos que se trata de vídeo que capturou a vítima se arrastando e se debatendo em razão das queimaduras, porém, não traz indícios de autoria dos ora agravados. Agravo regimental desprovido. ******(AgRg no HC n. 864.229/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024, grifei.).

O legislador ordinário **vedou, expressamente, a condenação em processos criminais baseada apenas em elementos de informação produzidos no inquérito policial**, consoante o disposto no art. 155 do Código de Processo Penal: "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".

Portanto, **não se admite a prolação de um decreto condenatório fundamentado, exclusivamente, em elementos informativos** colhidos durante o inquérito policial, no qual inexistente o devido processo legal (com seus consectários do contraditório e da ampla defesa).

Assim, nota-se que **não foram apresentadas provas produzidas em juízo que apontassem o acusado como autor da lesão corporal**. Diante da inexistência de acervo probatório produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, deve ser preservada a absolvição do agravado.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0072373-5

AgRg no
AREsp 3.188.185 /
RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008960520158220010 00018261820188220010 18261820188220010
8960520158220010

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDEIR FERREIRA TAVARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
AGRAVADO : VALDEIR FERREIRA TAVARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.